



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2012** **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do motorista e de seu acompanhante usar capacete contendo a placa da motocicleta e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

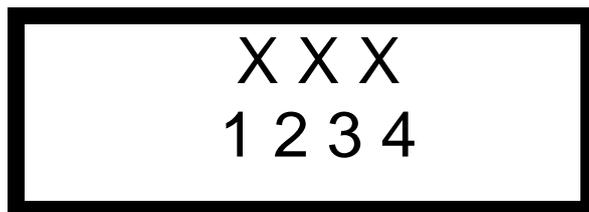
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Fica determinada a necessidade de utilização por todos os motociclistas e respectivos caronas o uso de capacete com estampa da placa do respectivo veículo.

Art. 2º – As informações serão gravadas na parte traseira central dos capacetes consoante formas e dimensões abaixo e ficarão dispostas nos moldes determinados pela figura 1:

- I – Espaçamento de um caractere entre uma letra ou algarismo e outro;
- II - fundo azul e caracteres brancos, cujos códigos RAL sejam, respectivamente, 5019 e 9010;
- III - Tipologia dos caracteres da placa na fonte Mandatory;
- IV – dimensões da gravação de 140 (cento e quarenta) milímetros de largura e 100 (cem) milímetros de altura;
- V - Altura do corpo dos caracteres da placa de 25 (vinte e cinco) milímetros;
- VI – Película reflexiva resistente às intempéries;
- VII – Borda na mesma cor dos caracteres da placa, com espessura de 3 (três) milímetros.

Figura 1



Art. 3º - No caso de descumprimento desta Lei, o proprietário será multado com infração Gravíssima, 7 pontos na carteira e multa no valor de R\$ 574,00.

Art. 4º - Os proprietários de motocicletas terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo estatística da Secretaria de Segurança Pública, mais de dezesseis mil veículos são roubados, em média, por ano. Deste alarmante número, aproximadamente cinquenta por cento desses veículos são motocicletas.

O quadro ainda piora quando consideramos que, usando motocicletas quase sempre roubadas, são cometidos centenas de assaltos por dia.

Ademais, é sabido que o índice de veículos desse porte trafegando aumenta cada vez mais dia a dia e, por conseqüência, proporcionalmente, os acidentes, roubos e ocorrências envolvendo esse tipo de veículo igualmente se proliferam.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei traz duas intenções:

A primeira, objetiva, através da comparação da placa constante no capacete com aquela lacrada no veículo, proteger os passageiros e proprietários desse tipo de veículos, de furtos e roubos, pois ao não possuírem condições de adequação aos determinantes legais, os ladrões se inibirão do ato criminoso, bem como poderá haver, pelo poder público municipal, uma fiscalização eficaz já que os ladrões não possuirão o capacete com as especificações técnicas determinadas.

A segunda, se refere a facilidade de visualização e identificação dos veículos nos casos de acidente de trânsito, o que possibilitará, com maior eficiência, a identificação do possível infrator.

Com esse propósito, se propões o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos dignos pares.

De ressaltar, por fim, que como o condutor do veículo tem responsabilidade sobre o passageiro conduzido, deverá o mesmo providenciar capecete, nos mesmos moldes, que deverá ser utilizado pelo carona.

Brasília, 22 de Março de 2012.

Deputado Danrlei de Deus Hinterholz  
PSD / RS

**FIM DO DOCUMENTO**